



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13871.000124/2005-09
Recurso nº 136.181 Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9101-000.897 – 1ª Turma**
Sessão de 23 de fevereiro de 2011
Matéria DCTF
Recorrente CARDOSO CORREA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

Assunto: DCTF

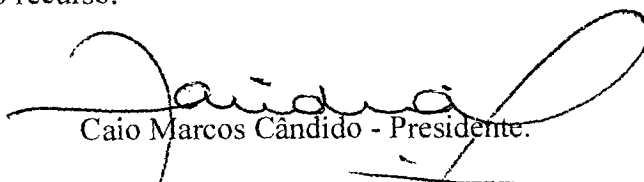
Ano-calendário: 2002

Ementa: ENTREGA EM ATRASO DA DCTF RELATIVA AO TERCEIRO TRIMESTRE DO ANO-CALENDÁRIO DE 2002. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 49 DO CARF.

Não se caracteriza a divergência jurisprudencial se existe súmula do CARF a respaldar a decisão recorrida

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.


Caio Marcos Cândido - Presidente.


Susy Gomes Hoffmann - Relator.

Editado em: 10 NOV 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Caio Marcos Cândido, Francisco Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Leonardo de Andrade Couto, Karen Jureidini Dias, Claudemir Rodrigues Malaquias, Antonio Carlos Guidoni Filho, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri e Suzy Gomes Hoffmann.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte.

Lavrou-se auto de infração contra o contribuinte para a exigência de crédito tributário no valor de R\$ 500,00, referente a multa por atraso na entrega da DCTF, relativa ao terceiro trimestre do ano-calendário de 2002.

O contribuinte apresentou impugnação às fls. 01/02 dos autos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (fls. 16/20) entendeu pela procedência do lançamento, nos termos da seguinte ementa:

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2002

*Ementa: DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS. APRESENTAÇÃO
EXTEMPORÂNEA.*

*O cumprimento intempestivo da obrigação de apresentar DCTF
sujeita a contribuinte ao pagamento de multa prevista na
legislação tributária.*

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

Ano-calendário: 2002

*Ementa: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DENÚNCIA
ESPONTÂNEA.*

*A apresentação da DCTF após decorrido o prazo para
cumprimento dessa obrigação acessória não configura
denúncia espontânea, ainda que a entrega da declaração se
efetue antes do início de ação fiscal.*

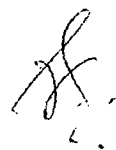
Lançamento Procedente.

O contribuinte, então, interpôs recurso voluntário (fls. 25/28).

A antiga Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes negou provimento ao recurso do contribuinte sob o entendimento, em síntese, de que o instituto da denúncia espontânea não se aplica às obrigações acessórias (fls. 38/41).

O contribuinte, então, interpôs o presente recurso especial, com base em divergência jurisprudencial.

Sustentou a caracterização da denúncia espontânea, no caso de entrega da DCTF, posto que em atraso, antes do início de qualquer procedimento fiscal.



63/67

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões às fls.

É o relatório.



Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

O presente recurso especial é tempestivo.

Não preenche, contudo, os demais requisitos de admissibilidade, tendo em vista que a divergência jurisprudencial suscitada pelo recorrente não existe.

Com efeito, o tema já se encontra pacificado no âmbito do CARF, conforme se constata pelo enunciado nº 49 da sua súmula jurisprudencial:

“A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração”.

Com base no artigo 67, § 2º, do Regimento Interno do CARF, não se deve conhecer do recurso especial, tendo em vista a ausência de divergência jurisprudencial, em razão da existência de súmula no sentido da decisão recorrida.

Diante do exposto, não conheço do recurso especial do contribuinte.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2011.

Susy Gomes Hoffmann, Relatora

